



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

OK!  
inform  
comun. celt  
16.08.13  
(nº pz)

**RESOLUÇÃO Nº 502 /2013**

**137ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.07.2013**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0545/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.00727-1**

**AUTUANTE: PEDRO HENRIQUE XIMENES DE PONTES E OUTRO**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COMEGE – COMERCIAL DE MEDICAMENTOS GENTIL LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA**, tendo em vista que o contribuinte transmitiu os inventários dos exercícios de 2010 e 2011 por meio do SPED fiscal antes da ciência da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, portanto, espontaneamente. Inexistência da infração descrita na exordial. Recurso oficial conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

*“ A inexistência, perda, extravio ou não-escrituração de Inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. Ao analisarmos as informações constantes na DIEF do contribuinte, verificamos que este deixou de transmitir os inventários referentes aos períodos de 31/12/2010 e 31/12/2011, conforme detalhado nas informações anexas”.*

Dispositivo infringido: Art. 275 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “e” da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 78.121,31

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03 a 05); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.26382 (fls. 10); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.22769 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2012.26382 (fls. 07-A); Aviso de Recebimento – AR (fls. 08); Dief’s (fls. 09 a 12) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.01632 (fls. 13).

A impugnação ao lançamento está apensa às fls. 16 a 17 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, sob o fundamento de que a obrigação de entregar a Dief estava extinta, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2012, conforme fls. 26 a 29 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 293/13 (fls. 35/39) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 47

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte de deixar de transmitir, por meio da Dief, os Inventários de Mercadorias referentes aos exercícios 2010 e 2011.

De acordo com consulta realizada junto à Dief do contribuinte relativa aos exercícios de 2010 e 2011 constata-se que efetivamente que o autuado não enviou os Inventários de Mercadorias.

Contudo, consultando-se o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital disponibilizada pela intranet desta Sefaz verifica-se o contribuinte havia informado os Inventários de Mercadorias, ora reclamados, antes da lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Assim sendo, a Sefaz tomara conhecimento tempestivamente dos dados pertinentes aos referidos inventários.

Acerca do tema, convém transcrever excertos do parecer da Consultoria Tributária:

*De plano, considera-se que a exigência de uma obrigação acessória “entrega ou remessa do Inventário de Mercadorias” por meio de aplicativos diferentes “Dief” e “SPED”, sinaliza para a necessidade de uma solução prudente, equilibrada e justa, ou seja, que demonstre sintonia com o Princípio da Proporcionalidade.*

...

*Orientada por esses princípios e diante da comprovação de que a autuada transmitiu através do Aplicativo SPED os Inventários 2010 e 2011 antes de iniciada a ação fiscal em tela, não se vê razões para manter a penalidade lançada no inicial, somente pelo fato de não ter a mesma transmitido as mesmas informações utilizando o aplicativo Dief.*

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

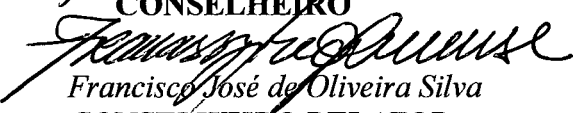
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMEGE – COMERCIAL DE MEDICAMENTOS GENTIL LTDA**

a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque e, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Valente Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

Francisco Ivanildo Almeida de França  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**